



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO DA AÇÃO: 24.01.2022 a 04.02.2022

LOCAL: FAZENDA CÓRREGO DO BURITI ESTRADA VALE DAS CANCELAS-
IRAPÉ, SENTIDO IRAPÉ, ZONA RURAL DE GRÃO-MOGOL/MG

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 16°33'48,95"S 42°41'28,16"O

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL -
FLORESTAS PLANTADAS

CNAE PRINCIPAL: 0210-1/08

OPERAÇÃO Nº: 03/2022



SUMÁRIO

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	6
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F) AÇÃO FISCAL	8
G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	10
H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS	12
I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	20
J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	22
K) CONCLUSÃO	22
L) ANEXOS	24



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho



Motoristas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA FEDERAL



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: 

Nome fantasia: CARVOARIA DO ADRIANO NA FAZENDA CÓRREGO DO BURITI

CPF: 

CNAE: 0210-1/08 - PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS

Endereço do local objeto da ação fiscal: FAZENDA CÓRREGO DO BURITI ESTRADA VALE DAS CANCELAS-IRAPÉ, SENTIDO IRAPÉ, ZONA RURAL DE GRÃO-MOGOL/MG, cep 39570-000, coordenadas geográficas 16°33'48,95"S 42°41'28,16"O

Endereço para correspondência: 


Telefone: 

E-mail: 

Advogado: 

Endereço Advogado: Schirmer e Associados Advocacia - Rua Carangola, 419 / 1º andar - B. Santo Antônio - B. Horizonte/MG - CEP 30.330-240

Telefone Advogado: (31) 3275-1890

E-mail: schirmer.adv@gmail.com

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	5
Registrados durante ação fiscal	3
Resgatados – total	0
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	2
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	0
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	0
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	6
Termos de apreensão de documentos	0
Termos de devolução de documentos	0
Termos de interdição lavrados	0

Termos de suspensão de interdição	0
Prisões efetuadas	0

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A ação se deu em uma carvoaria conhecida como Carvoaria do [REDACTED] localizada na propriedade rural denominada Fazenda Buriti Grande na zona rural do município de Grão Mogol/MG, situada na Estrada Vale das Cancelas-Irapé, nas coordenadas geográficas 16°33'36.22"S 42°41'59.07"W.

No local, o Sr. [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] explorava a atividade de produção de carvão vegetal – florestas plantadas.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	22.315.280-3 001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	22.315.281-1 131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.



3	22.315.282-0	231017-1	<p>Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.</p>	<p>Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores.</p>
4	22.315.283-8	131824-1	<p>Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.</p>	<p>Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.</p>
5	22.315.287-1	231022-8	<p>Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.</p>	<p>Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.</p>
6	22.315.290-1	001603-9	<p>Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.</p>	<p>Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.</p>

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT) e a Ordem de Serviço nº 2404818-6, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 27/01/2022 da cidade de Salinas/MG até a zona rural de Grão Mogol/MG, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

No momento da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que o estabelecimento contava no local com apenas 5 (cinco) trabalhadores subordinados diretamente ao empregador, dos quais, 3 (três) estavam sem o devido registro do contrato e trabalho na CTPS e 2 (dois) trabalhadores adolescentes embora registrados, desempenhavam atividade proibida para menores de 18 anos, por se enquadrar na Lista TIP de piores formas de trabalho infantil. O empregador não possuía livro de registro de empregados no estabelecimento e posteriormente confirmou-se que três dos cinco trabalhadores desempenhavam suas atividades na mais completa informalidade.

O GEFM inspecionou o local de trabalho, a carvoaria era composta por 46 (quarenta e seis) fornos, sendo que 11 fornos estavam queimando no momento da fiscalização. Outros fornos estavam vazios, sendo enchidos ou cheios esperando a retirada do carvão. A madeira utilizada para produção de carvão vegetal era comprada da empresa NORFLOR EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS S. A., CNPJ 08.979.772/0001-29. Ao lado da Carvoaria havia uma casa de alvenaria na qual estavam alojados 3 (três) trabalhadores. A edificação apresentava boas condições de estrutura e higiene, no entanto, não havia armários para a guarda de objetos pessoais dos trabalhadores. Havia luz e a água era fornecida por meio de um carro pipa que abastecia uma caixa d'água, entretanto, no momento da fiscalização, não havia água nesta caixa d'água, desta forma o banheiro destinado aos trabalhadores não estava funcionando. Durante a inspeção do estabelecimento rural, a equipe de fiscalização verificou que na carvoaria laboravam 5 (cinco) trabalhadores, sendo que 3 (três) destes trabalhadores não possuíam vínculo de trabalho devidamente formalizado pelo empregador, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego. Havia ainda 02

(dois) menores de idade trabalhando na carvoaria, e que estavam com o vínculo de emprego formalizado, entretanto, laboravam em atividades proibidas para menores de 18 (anos), razão pela qual foi determinada a mudança de função e, em virtude da impossibilidade de os menores desempenharem outra função compatível na carvoaria, foi feita a rescisão do contrato de trabalho dos dois trabalhadores menores. Cita-se aqui a relação nominal desses obreiros, com as respectivas funções apuradas pelo GEFM: 1) [REDACTED] Admissão em 01/10/2021, Trabalhador Agropecuário, Adolescente, data de nascimento 09/04/2004; 2) [REDACTED] CPF [REDACTED] Admissão em 01/10/2021, Trabalhador Agropecuário, data de nascimento 29/01/2005, 3) [REDACTED] Admissão em 15/12/2021, Encarregado e responsável pela carbonização; 4) [REDACTED] Admissão em 10/01/2022 e 5) [REDACTED] Admissão em 17/01/2022, Enchedor de Forno de carvão.

O estabelecimento foi notificado por meio de NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592022/03, entregue em 28/01/2022, para apresentação de documentos no dia 31/01/2022, às 11h, na Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego, situada à Av. Floripes Crispim, 565, Salinas/MG. O local de apresentação de documentos foi alterado para o Centro de Convenções de Salinas/MG, situado à Av. Floripes Crispim, s/n. Nesta ocasião, o empregador, acompanhado da Dr. [REDACTED] (OAB/MG [REDACTED]) compareceu ao Centro de Convenções de Salinas, localizado na Av. Floripes Crispim, em Salinas/MG, oportunidade em que informou que não conseguiu reunir em tempo hábil a documentação solicitada e que poderia encaminhar os documentos que possui por e-mail até a próxima quarta-feira (02/02/2022).

Nessa mesma oportunidade, foram apresentados os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT's) dos adolescentes e feita a sua conferência pelo GEFM. Conferidos os TRCT's e considerados corretos, o empregador efetuou o pagamento das verbas rescisórias neles discriminadas perante a Auditoria-Fiscal do Trabalho. Houve ainda a comprovação do recolhimento do FGTS em favor dos trabalhadores.

Registre-se que na presente ação fiscal não foi aplicado o critério da dupla visita constante do art. 627 da CLT, do Decreto 4.552/2002 e da Lei Complementar 123/2006, em

razão de haver 3 (três) trabalhadores sem o devido registro do vínculo de emprego em livro, ficha ou sistema competente.

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

O GEFM verificou que a irregularidade que enseja a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque o empregador admitiu e manteve 3 (três) empregados em atividade sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Tudo era feito de modo informal, sem as garantias constitucionais e legais que o ordenamento jurídico lhes assegura em razão de sua condição.

O empregador acompanhava pessoalmente a execução dos serviços, comparecendo na frente de trabalho várias vezes durante a semana para verificar o andamento do serviço e para levar suprimentos.

Os 3 trabalhadores eram pagos por produção. [REDACTED] afirmou que recebia cerca de R\$ 55,00 por forno que enchia, conseguia encher de 1 forno a 1,5 fornos por dia trabalhado. [REDACTED] recebia a mesma remuneração que [REDACTED]. Já [REDACTED] recebia remuneração variável de acordo com a produção de carvão dos demais trabalhadores, uma vez eu era o responsável pela carbonização de todos os fornos e também o encarregado da carvoaria na ausência de [REDACTED]. Recebia em média de R\$ 800,00 a R\$ 1.100 reais por quinzena trabalhada.

Os trabalhadores laboravam de segunda a sábado das 07h às 11h e das 13:00 às 18:00, no sábado trabalha até o meio-dia. Recebiam a remuneração por quinzena.

Os serviços eram definidos e organizados por ordens diretas do empregador autuado. Os serviços eram executados de forma pessoal, sem possibilidade de substituição indiscriminada de pessoal que não passasse pelo juízo do autuado. O trabalho era executado diariamente, de segunda à sábado, e respondia a necessidades permanentes do empreendimento, o qual se inviabilizaria sem o regular desenvolvimento das tarefas acima descritas.

A realidade encontrada revelou, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade, circunstância que impõe ao titular da atividade econômica, tomador da força de trabalho dos rurícolas e por ela diretamente beneficiado, a submissão de todos ao registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, providência que não fora adotada até o início da ação fiscal do GEFM.

A contratação dos trabalhadores se deu com pessoas físicas e não em face de pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Todos eles trabalhavam com regularidade em funções inerentes ao regular desenvolvimento da atividade econômica explorada pelo empregador, com expectativa de que sua força de trabalho continuasse sendo demanda ao longo do tempo, ou de tempos em tempos (intermitência).

Cumprе destacar, em arremate, que o empregador quando consultado durante a fiscalização, declarou que não efetuou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A da Lei nº 5.889/73 para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Registre-se ainda que o empregador não optou pelo registro eletrônico de empregados, no entanto, também não possuía qualquer livro ou ficha de registro dos trabalhadores. O empregador confirmou em audiência com a equipe de fiscalização que os 3 trabalhadores estavam efetivamente sem registro do contrato de trabalho e em carta endereçada a equipe de fiscalização alegou a impossibilidade de cumprir com a obrigação de registrar os trabalhadores no prazo assinalado, conforme item 6 da "MANIFESTAÇÃO MTP - NAD 3589592022-03 - [REDACTED]"

Em 09/02/2021, o empregador efetuou a admissão dos três trabalhadores ao transmitir o evento de admissão no sistema E-social, conforme documento em anexo.

Por fim, cabe mencionar que o caput do art. 3º-A da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2016, determina que o produtor rural pessoa física somente gozará dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, se estiver com situação regular na Previdência Social, o que não ocorreu no caso concreto. Uma vez que o empregador não formalizou os vínculos trabalhistas, acabou por não recolher a contribuição previdenciária do INSS.

Foram alcançados pela conduta irregular do empregador os seguintes empregados: 1) [REDACTED] Admissão em 15/12/2021, Encarregado e responsável pela carbonização; 2) [REDACTED] Admissão em 10/01/2022 e 3) [REDACTED] Admissão em 17/01/2022, Enchedor de Forno de carvão.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foi constatado que o empregador mantinha 3 (três) trabalhadores sem a devida formalização em livro, ficha ou sistema competente, conforme analiticamente demonstrado no item "G" - CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS.

Constatou-se ainda que o empregador praticou outras condutas irregulares tendo sido lavrados 6 (seis) autos de infração conforme relação presente no item "E" - RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS. Entre as irregularidades verificadas quanto a

legislação trabalhista também se verificou que manteve dois trabalhadores com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento (Lita TIP - Decreto nº 6.481, de 12/06/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL). No caso foi afastado o critério da dupla visita em função da existência de falta de registro de empregado.

Verificou-se ainda que o empregador incorreu em outras irregularidades referentes à saúde e segurança do trabalho, como deixar de garantir a realização de exames médicos admissionais, manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31 (sem água), deixar de elaborar e/ou implementar o Programa de Gestão de Risco do Trabalho Rural – PGRTR e manter dormitório de alojamento em desacordo com a NR 31 (sem disponibilização e armários aos trabalhadores).

Abaixo, as fotos demonstram o local de trabalho e os alojamentos dos trabalhadores.



Fotos 1 e 2 : Fomos de produção de carvão



Fotos 3 a 6 : Fornos de produção de carvão



Fotos 7 e 8 : Entrevista com os trabalhadores



Foto 9 : Entrevista com os dois adolescentes



Fotos 10 : Casa que servia de alojamento para três trabalhadores



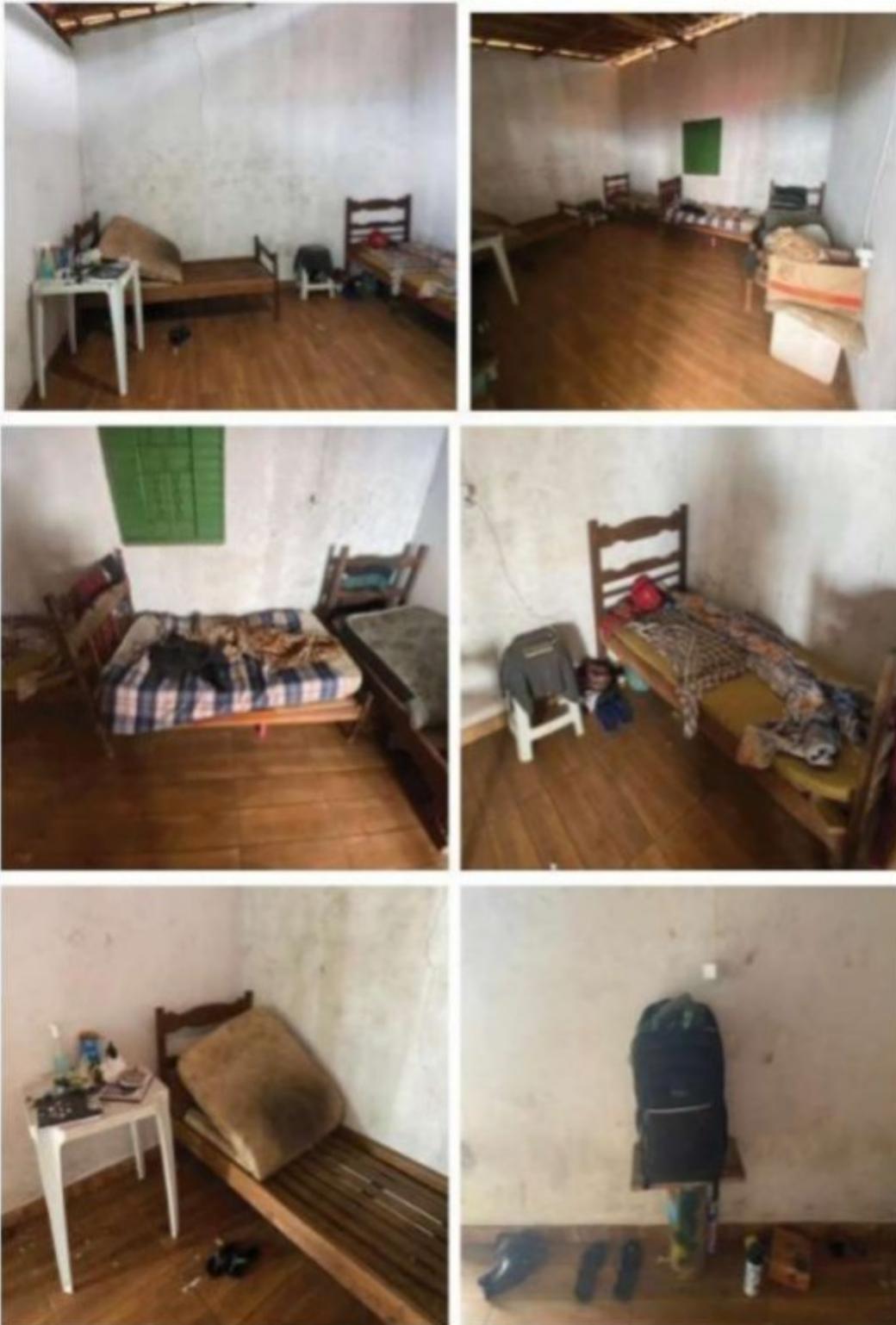
Foto 11: Mesa que ficava na área externa da casa que servia de alojamento para três trabalhadores



Fotos 12 e 13 : Cozinha utilizada pelos três trabalhadores alojados



Fotos 14 e 17: Cozinha utilizada pelos três trabalhadores alojados



Fotos 18 a 23: Quarto utilizado pelos três trabalhadores alojados



Fotos 24 e 25: Lavandreira



Foto 26 a 29: Banheiro dos trabalhadores, no momento da inspeção estava sem água



Foto 30 e 31: Local possuía energia elétrica solar.

D) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 28/01/2022, foram realizadas inspeções pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel no estabelecimento comercial conhecido como Carvoaria do [REDACTED] situado na propriedade rural denominada Fazenda Buriti Grande na zona rural do município de Grão Mogol/MG, situada na Estrada Vale das Cancelas-Irapé, nas coordenadas geográficas 16°33'36.22"S 42°41'59.07"W.

O GEFM verificou que o estabelecimento rural contava com 5 (cinco) trabalhadores, sendo 3 (três) trabalhadores adultos, sem o devido registro do contrato de trabalho e 2 (dois) adolescentes que estavam registrados, mas que laboravam em atividade proibida, de acordo com a Lista Tip, lista das piores formas de trabalho infantil. No estabelecimento comercial, cuja atividade principal é a produção de carvão vegetal a partir de madeira proveniente de florestas plantadas.

O GEFM inspecionou o local de trabalho, a carvoaria era composta por 46 (quarenta e seis) fornos, sendo que 11 fornos estavam queimando no momento da fiscalização. Outros

fornos estavam vazios, sendo enchidos ou cheios esperando a retirada do carvão. A madeira utilizada para produção de carvão vegetal era comprada da empresa NORFLOR EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS S. A., CNPJ 08.979.772/0001-29. Ao lado da Carvoaria havia uma casa de alvenaria na qual estavam alojados 3 (três) trabalhadores. A edificação apresentava boas condições de estrutura e higiene, no entanto, não havia armários para a guarda de objetos pessoais dos trabalhadores. Havia luz e a água era fornecida por meio de um carro pipa que abastecia uma caixa d'água, entretanto, no momento da fiscalização, não havia água nesta caixa d'água, desta forma o banheiro destinado aos trabalhadores não estava funcionando. Durante a inspeção do estabelecimento rural, a equipe de fiscalização verificou que na carvoaria laboravam 5 (cinco) trabalhadores, sendo que 3 (três) destes trabalhadores não possuíam vínculo de trabalho devidamente formalizado pelo empregador, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego. Havia ainda 02 (dois) menores de idade trabalhando na carvoaria, e que estavam com o vínculo de emprego formalizado, entretanto, laboravam em atividades proibidas para menores de 18 (anos), razão pela qual foi determinada a mudança de função e, em virtude da impossibilidade de os menores desempenharem outra função compatível na carvoaria, foi feita a rescisão do contrato de trabalho dos dois trabalhadores menores. Cita-se aqui a relação nominal desses obreiros, com as respectivas funções apuradas pelo GEFM: 1) [REDACTED] Admissão em 01/10/2021, Trabalhador Agropecuário, Adolescente, data de nascimento 09/04/2004; 2) [REDACTED] Admissão em 01/10/2021, Trabalhador Agropecuário, data de nascimento 29/01/2005, 3) [REDACTED] Admissão em 15/12/2021, Encarregado e responsável pela carbonização; 4) [REDACTED] Admissão em 10/01/2022 e 5) [REDACTED] Admissão em 17/01/2022, Enchedor de Forno de carvão.

O estabelecimento foi notificado por meio de NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592022/03, entregue em 28/01/2022, para apresentação de documentos no dia 31/01/2022, às 11h, na Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego, situada à Av. Floripes Crispim, 565, Salinas/MG. O local de apresentação de documentos foi alterado para o Centro de Convenções de Salinas/MG, situado à Av. Floripes Crispim, s/n.

Nesta ocasião, o empregador, acompanhado da Dr. [REDACTED] (OAB/MG [REDACTED]), compareceu ao Centro de Convenções de Salinas, localizado na Av. Floripes Crispim, em Salinas/MG, oportunidade em que informou que não conseguiu reunir em tempo hábil a documentação solicitada e que poderia encaminhar os documentos que possui por e-mail até a próxima quarta-feira (02/02/2022).

Nessa mesma oportunidade, foram apresentados os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT's) dos adolescentes e feita a sua conferência pelo GEFM. Conferidos os TRCT's e considerados corretos, o empregador efetuou o pagamento das verbas rescisórias neles discriminadas perante a Auditoria-Fiscal do Trabalho. Houve ainda a comprovação do recolhimento do FGTS em favor dos trabalhadores.

Foram lavrados 6 (seis) autos de infração em relação às irregularidades constatadas durante a auditoria no estabelecimento e nos documentos apresentados pelo empregador.

Registre-se que na presente ação fiscal não foi aplicado o critério da dupla visita constante do art. 627 da CLT, do Decreto 4.552/2002 e da Lei Complementar 123/2006, em razão de haver 3 (três) trabalhadores sem o devido registro do vínculo de emprego em livro, ficha ou sistema competente.

J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados.

K) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento rural, foram entrevistados o trabalhador encontrado pela equipe de fiscalização e o empregador, foi inspecionada a frente de trabalho cuja atividade principal

do empreendimento era a produção de carvão com madeira de florestas plantadas. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que, no estabelecimento do empregador supra qualificado, não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores quando ocorreu a fiscalização.

Salvador/BA, 27 de abril de 2022.

